

**Ministério da Justiça - MJ****Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504

Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 126ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h20 do dia 04 de julho de 2018, o Presidente Substituto do Cade, João Paulo de Resende, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Paulo Burnier da Silveira, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Mauricio Oscar Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo. Ausente, justificadamente a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova e o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza. Presentes o Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo de Abreu Belon Fernandes, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Fernando Antônio Alencar Alves de Oliveira Júnior, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

2. Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84

Requerentes: Tim Celular S.A. e Oi Móvel S.A.

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Caio Mario da Silva Pereira Neto e Daniel Tinoco Douek

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

Às 10h25 o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, assumiu os trabalhos.

1. Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50

Representante: Senador Eduardo Suplicy

Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S.A. Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Habermfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A.

Advogados: Bатуíra Rogério Menguessó Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa

Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Maria Sylvia de Toledo Ridolfo, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filipi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto, Flávia Chiquito dos Santos, André Marques Gilberto, Ivo Teixeira Gico Júnior, Enrico Spini Romanielo e Lauro Celidonio Gomes dos Reis, Rodrigo Fernandes More, Oreste Nestor de Souza Laspro outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Voto-Vista: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Na 121ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestaram-se oralmente os advogados Francisco Ribeiro Todorov, pela Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.; Guilherme Favaro Corvo Ribas, pela Converplast Embalagens Ltda.; Pedro Zanotta, por Walter Schalka e Sérgio Haberfeld; Daniela Maria Rosa Nascimento, pela Tecnoval Laminados Plásticos Ltda.; Tiago Machado Cortez, pela Inapel Embalagens Flexíveis Ltda. e Rodrigo Amado; Vicente Coelho Araújo, pela Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Nicolau Baladi e Roberto Tubel; Maria Gabriela Castanheira Bacha, pela Alcoa Alumínio S.A.. Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, ratificando os termos do parecer ministerial, pelo arquivamento do processo em relação a Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Márcio Luiz Viviani e Sérgio Haberfeld; pela condenação, por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II e III c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, em relação a Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), e Synésio Batista da Costa; pela condenação por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II e III c/c art. 21, incisos I e III, ambos da Lei nº 8.884/1994, em relação aos demais representados; bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão, em caso de condenação, ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP), para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade e adoção de providências julgadas cabíveis na seara penal. Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes representados: Itap Bemis Ltda., Bafema S.A. Indústria e Comércio, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Zaraplast S.A., Hélio Robles de Oliveira, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Antônio Adão Scarfella Parra, Sérgio Haberfeld, Ronaldo Cappa Otero Mello, Walter Schalka; pela condenação dos seguintes representados pela prática de infração contra ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e IV c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF) – multa de R\$ 6.384.600,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais); Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX) – multa de R\$ 6.384.600,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais); Synésio Batista da Costa – multa de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais), bem como pela condenação dos representados a seguir listados pela prática de infração contra ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, inciso I e III, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União: Inapel Embalagens Flexíveis Ltda. – multa de R\$ 58.343.195,05 (cinquenta e oito milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e cinco centavos); Celocorte Embalagens Ltda. – multa de R\$ 14.531,698,61 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos e sessenta e um centavos); Embalagens Flexíveis Diadema S.A. – multa de R\$ 69.820.140,09 (sessenta e nove milhões, oitocentos e vinte mil, cento e quarenta reais e nove centavos); Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação da Empax Embalagens Ltda.) – multa

de R\$ 21.324.278,85 (vinte e um milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos); Alcoa Alumínio S.A. – multa de R\$ 13.134.112,78 (treze milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e doze reais e setenta e oito centavos); Canguru Embalagens Ltda. – multa de R\$ 33.062.470,18 (trinta e três milhões, sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e dezoito centavos); Converplast Embalagens Ltda. – multa de R\$ 76.981.898,49 (setenta e seis milhões, novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos); Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. – multa de R\$ 26.587.810,82 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos); Rodrigo Amado Alvarez – multa de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); João Abatepietro – multa de R\$ 726.584,93 (setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos); Sérgio Hamilton Angelucci – multa de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); Eduardo Domingues de Oliveira Belleza – multa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Victório Murer – multa de R\$ 3.849.094,92 (três milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, noventa e quatro reais e noventa e dois centavos); Nicolau Baladi – multa de R\$ 1.329.390,54 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos); Roberto Tubel – multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Adicionalmente, recomendou à Superintendência-Geral instauração de novo processo administrativo em face das seguintes das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST), Allpac Ltda., Mergher Cachum, Rogério Mani, Paulo Rossi; e envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP); o julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

Na presente sessão o Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia apresentou voto vista pelo reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, com o consequente arquivamento do processo em relação aos Representados Alberto Carlos da Silva Carvalheiro; Alcoa Alumínio S.A.; Antônio Adão Scarfella Parra; Bafema S.A. Indústria e Comércio; Canguru Embalagens Ltda.; Celocorte Embalagens Ltda.; Converplast Embalagens Ltda.; Eduardo Domingues de Oliveira Belleza; Embalagens Flexíveis Diadema S.A.; Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.); Hélio Robles de Oliveira; Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda.; João Abatepietro; Márcio Luiz Viviani; Nelson Fazenda; Nicolau Baladi; Roberto Tubel; Rodrigo Amado Alvarez; Ronaldo Cappa Otero Mello; Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.; Sérgio Habermfeld; Sérgio Hamilton Angelucci; Shellmar Embalagem Moderna Ltda.; Tecnoval Laminados Plásticos Ltda.; Victório Murer; Walter Schalka; Zaraplast S.A., Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF); Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX); Synésio Batista da Costa. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Presidente do Cade divergiram do voto Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e afastaram a incidência de prescrição. O Conselheiro Relator já havia se manifestado pela rejeição dessa prejudicial por ocasião do voto proferida na 121ª Sessão Ordinária de Julgamento. Tendo sido superado quanto a prejudicial de prescrição, o Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia apresentou voto pelo arquivamento do processo, por insuficiência de provas, em relação aos Representados: Alberto Carlos da Silva Carvalheiro; Alcoa Alumínio S.A.; Antônio Adão Scarfella Parra; Bafema S/A Indústria e Comércio; Canguru Embalagens Ltda.; Celocorte Embalagens Ltda.; Converplast Embalagens Ltda.; Eduardo Domingues de Oliveira Belleza; Embalagens Flexíveis Diadema S.A.; Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.); Hélio Robles de Oliveira; Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda.; João Abatepietro; Márcio Luiz Viviani; Nelson Fazenda; Nicolau Baladi; Roberto Tubel; Rodrigo Amado Alvarez; Ronaldo Cappa Otero Mello; Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.; Sérgio Habermfeld; Sérgio Hamilton Angelucci; Shellmar Embalagem Moderna Ltda.; Tecnoval Laminados Plásticos Ltda.; Victório Murer; Walter

Schalka; Zaraplast S.A., bem como pela condenação dos seguintes representados, pela prática de infração contra a ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e IV e artigo 21, inciso II, da lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF) – multa de 6.000 (seis mil) UFIR, correspondente a aproximadamente R\$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos); Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX) - multa de 6.000 (seis mil) UFIR, correspondente a aproximadamente R\$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) e Synésio Batista da Costa - multa de 6.000 (seis mil) UFIR, correspondente a aproximadamente R\$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos); o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, assumiu os trabalhos. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira apresentou voto vogal pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes representados: Itap Bemis Ltda., Bafema S.A. Indústria e Comércio, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Zaraplast S.A., Hélio Robles de Oliveira, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Antônio Adão Scarfella Parra, Sérgio Haberfeld, Ronaldo Cappa Otero Mello, Walter Schalka; pela condenação dos seguintes Representados pela infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, III, VIII, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas nos respectivos valores, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., multa de R\$ 57.910.852,72 (cinquenta e sete milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos); Celocorte Embalagens Ltda., multa de R\$ 14.402.944,32 (quatorze milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos); Embalagens Flexíveis Diadema S.A., multa de R\$ 58.130.756,48 (cinquenta e oito milhões, cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos); PEEFLEX Embalagens Ltda., multa de R\$ 50.187.763,22 (cinquenta milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos); Alcoa Alumínio S.A., multa de R\$ 6.384.600,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, e seiscentos reais); Canguru Embalagens Ltda., multa de R\$ 29.287.431,94 (vinte e nove milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos); Coverplast Embalagens Ltda., multa de R\$ 65.967.378,38 (sessenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos); e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., multa de R\$ 16.029.410,48 (dezesseis milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos); pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista nos artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, III, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, multa de R\$ 79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos); João Abatepietro, multa de R\$ 288.056,89 (duzentos e oitenta e oito mil, cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos); Nicolau Baladi, multa de R\$ 320.588,21 (trezentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos); Roberto Tubel, multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais); Rodrigo Amado Alvarez, multa de R\$ 79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos); Sérgio Hamilton Angelucci, multa de R\$ 79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos); Synésio Batista da Costa, multa de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais); e Victório Murer, multa de R\$ 1.319.347,57 (um milhão, trezentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos); pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), multa de R\$ 2.660.250,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta reais); e a Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), multa de R\$ 2.660.250,00

(dois milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta reais); pela abertura de processo administrativo em face de Allpac Ltda. e Paulo Rossi, divergindo da proposta do Conselheiro Relator de abertura de processo administrativo em face da Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST), de Rogério Mani (presidente da ABIEF) e do Mergher Cachum (Presidente da ABIPLAST), por entender que, em relação a essas pessoas, a pretensão punitiva relacionada ao ilícito de influência de conduta uniforme restaria fulminada pelo decurso do prazo quinquenal. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt acompanhou integralmente o voto do Conselheiro João Paulo de Resende. O Presidente do Cade aderiu ao voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e fez uso do voto de qualidade previsto no artigo 60, inciso II c/c artigo 135 do Regimento Interno do Cade.

Decisão: O Plenário, por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito referente a prescrição. Vencido o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia quanto a esse ponto. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos seguintes representados: Itap Bemis Ltda., Bafema S.A. Indústria e Comércio, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Zaraplast S.A., Hélio Robles de Oliveira, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Antônio Adão Scarfella Parra, Sérgio Habersfeld, Ronaldo Cappa Otero Mello, Walter Schalka e a condenação de Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF); Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX) e Synésio Batista da Costa e, por maioria, a condenação de Inapel Embalagens Flexíveis Ltda.; Celocorte Embalagens Ltda.; Embalagens Flexíveis Diadema S.A.; Peeqflex Embalagens Ltda.; Alcoa Alumínio S.A.; Canguru Embalagens Ltda.; Coverplast Embalagens Ltda.; e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza; João Abatepietro; Nicolau Baladi; Roberto Tubel; Rodrigo Amado Alvarez; Sérgio Hamilton Angelucci; e Victorio Murer; e a abertura de processo administrativo em face de Allpac Ltda. e Paulo Rossi, nos termos do voto vogal do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Vencidos o Conselheiro Relator, a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, nos termos de seus votos. Por fim, o Plenário, por unanimidade, determinou a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP), para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade e adoção de providências julgadas cabíveis na seara penal.

Às 13h02 o Presidente do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos foram retomados às 14h57.

3. Processo Administrativo nº 08700.006964/2015-71

Representantes: Diretório Central dos Estudantes Honestino Guimarães e Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Representados: Associação Boa Vista de Táxi – Ponto 1813 (ABVT), Sindicato dos Permissionários de Táxi e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal (SINPETAXI/DF), Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores nas Empresas de Táxi no Estado de São Paulo (SIMTETAXIS/SP), Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo (SINDITAXI/SP), Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Minas Gerais (SINCAVIR/MG), Sindicato dos Taxistas do Distrito Federal (SINDICAVIR/DF), Associação de Assistência aos Motoristas de Táxi do Brasil (AAMOTAB), José Renan de Freitas, Sérgio Aureliano e Silva, Antônio Raimundo Matias dos Santos, Natalício Bezerra Silva, Ricardo Luiz Faedda e André de Oliveira

Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Antonio Manuel de Amorim, Daisy Mara Ballock, Marli Theresinha Michels Brito, Ivana Có Galdino Crivelli, Priscila Romero, Fabiano Alves Zanoni, Fernando Augusto Pereira Caetano, Victor Hugo Gebhard de Aguiar,

Euvaldo Thomaz Soares e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a todos os Representados, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

4. Processo Administrativo nº 08700.001859/2010-31

Representante: Associação Rádio Táxi Alternativa

Representados: Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba – ACERT, Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia, Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba, Associação Rádio Teletáxi (atual Rádio Táxi Brasil), Associação Rádio Táxi Paraná, Associação Rodo Rádio Táxi Capital, Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha, Alexandre Ferreira, Joaquim Adir da Rocha, Sérgio Luiz de Araújo, Joil José Mores, Gilmar Abreu e Silva e Agostinho Ferreira

Advogados: Heitor Henrique Pedroso, Paulo Joaquim dos Santos, Flávia Iris Paião, Cláudio Adriano Santa Rosa, Edson Renato Almeida Fernandes, José Carlos Dizidel Machado, Caio Murilo Alves Teodoro e outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

O Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, fez uso da palavra para ratificar entendimento pela não cabimento da prescrição quinquenal para os casos de cartel. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Fernando Antônio Alencar Alves de Oliveira Júnior, manifestou-se oralmente reiterando entendimento anterior do *Parquet* no sentido da aplicação do prazo prescricional penal. A Conselheira Relatora apresentou voto reconhecendo a incidência de prescrição quinquenal como prejudicial de mérito, e propôs o arquivamento do processo em relação a todos os Representados. Os Conselheiros João Paulo de Resende e Paulo Burnier da Silveira e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt não acolheram a prejudicial de prescrição. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia aderiu ao voto da Conselheira Relatora. O Presidente do Cade não acolheu a prejudicial. O Plenário, por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito referente a prescrição quinquenal. Vencidos nesse ponto a Conselheira Relatora e o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Tendo sido vencida quanto a prejudicial de mérito a Conselheira Relatora propôs o arquivamento do processo em relação à Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba, diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, e artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Associação Rodo Rádio Táxi Capital, multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Alexandre Ferreira: multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia: multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil, e seiscentos e quinze reais); Joaquim Adir da Rocha, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba: 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil, e seiscentos e quinze reais); Joil José Mores, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação Rádio Teletáxi (atualmente Rádio Táxi Brasil): multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Gilmar Abreu e Silva, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação Rádio Táxi Paraná: multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove

mil e seiscentos e quinze reais); Sérgio Luiz de Araújo, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha: multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Agostinho Ferreira, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Aguardam os demais.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08700.007777/2017-76

Requerentes: Praxair, Inc. e Linde AG

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Leda Batista da S. D. de Lima, Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Cascão e outros

Terceiros Interessados: Air Liquide Brasil Ltda; ESHO – Empresa de Serviços Hospitalares S.A; Companhia Brasileira de Alumínio; Braskem S.A; Magnesita Mineração S.A.

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

5. Requerimento nº 08700.003638/2018-54

Requerentes: Itaú Unibanco S.A. e Redecard S.A.

Advogado: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Isadora Postal Telli e outros

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 159/2018. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que rejeitou a proposta.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 148/2018 (Processo nº 08700.000581/2018-31), 149/2018 (Processo nº 08700.000826/2018-21), 152/2018 (Req. nº 08700.001200/2016-70), 153/2018 (Req. nº 08700.003376/2013-13), 154 (Processo nº 08700.000826/2018-21), 155/2018 (AC nº 08700.007777/2017-76), 156/2018 (Req. nº 08700.007420/2015-26), 157/2018 (Req. nº 08700.005902/2017-11), 158/2018 (Processo nº 08700.003483/2018-56), 160/2018 (Processo Restrito nº 08700.003781/2018-46), 161/2018 (Processo nº 08700.007941/2016-64), 162/2018 (Acesso Restrito - 08700.006721/2016-13), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no Requerimento nº 08700.000581/2018-31, no AC nº 08700.007777/2017-76 e no Requerimento nº 08700.006721/2016-13.

Ofícios JPR nºs 2901/2018, 2905/2018, 2906/2018, 2908/2018, 2909/2018, 2910/2018, 2911/2018, 2912/2018, 2913/2018, 2914/2018, 2915/2018, 2916/2018, 2917/2018, 2922/2018, 2923/2018, 2924/2018, 2925/2018, 2926/2018, 2927/2018, 2937/2018 e 2945/2018 (PA nº 08012.001377/2006-52), apresentados pelo Conselheiro João Paulo de Resende. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no PA nº 08012.001377/2006-52.

Despacho PB nº 05/2018 (PA nº 08012.009566/2010-50), Ofícios nºs 3006/2018, 3013 e 3015 (PA nº 08700.009858/2015-49), apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Despacho CAJS nº 11/2018 e 12/2018 (PA nº 08012.001518/2006-37), apresentado pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 17h23 do dia 04 de julho de dois mil e dezoito, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informações: 01, 03, 05 e Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08700.007777/2017-76.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 10/07/2018, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário**, em 10/07/2018, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0495196** e o código CRC **48A7B430**.